



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 199 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1950

DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE AMAMBAI:

QUE VEM PELA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DEBATER E APROVAR
 O CÓDIGO DE TRIBUTOS:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Das Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º - Além dos impostos que vierem a ser criados, os que lhe foram transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do município.

- I- IMPOSTOS: 1-territorial urbano;
 2-profissional;
 3-indústria e profissões;
 4-licença;
 5-diversões públicas;

- II- TAXAS
 1-taxa de exatiente e excrementos;
 2-taxa de aferição de pesos e medidas;
 3-taxa de limpeza pública;
 4-taxa rodoviária;

III- COMISSÃO DE FISCALIA

Capítulo II

Das Leis Fiscais

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou cobrado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação fiscal, senão em virtude deste Código ou de outra Lei especial.

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor três dias após publicação ou fixação na portaria da Prefeitura, salvo quando as disposições relativas ao aumento do tributo, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - Este Código poderá ser revogado sempre que, no decurso do exercício anterior, tenha ocorrido alteração substancial na legislação tributária do Município.

Capítulo III

Art. 67- Todas as funções referentes à arrecadação, fiscalização, lançamento e restituição de tributo, assim como aplicação de sanções por infração das disposições do presente Código ou de outras leis fiscais, são exercidas pelo Serviço de Fazenda.

Art. 70- Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização dos tributos devem, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º- Ao contribuinte é dado reclamar ao Serviço de Fazenda contra a falta dessa assistência.

§ 2º- A ação repressiva só fará sentir, e do modo exemplar, contra os contribuintes que, intencionalmente, ou por desleixo, lesarem o fisco, que tentarem lesá-lo.

Art. 86- O Serviço de Fazenda fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de papéis que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançando o recolhimento de tributos.

Art. 88- Mediante acordo ou contrato não se poderá cometer a arrecadação de determinado tributo a repartição ou funcionários federais ou estaduais ou as subarquias, sociedades de economias mista ou entidades particulares conviada aos interesses do município.

Art. 100- As autoridades fiscais são as que têm jurisdição e competência definidas na lei.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 118- O domicílio fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de tributos, para efeito de aplicação deste Código, é o lugar em que residem habitualmente ou em que se encontram suas propriedades e estabelecimentos que exercem atividades sujeitas à tributação municipal.

§ Único- O domicílio fiscal constará, obrigatoriamente, das guias e demais documentos que os contribuintes apresentarem à Fazenda Municipal devendo qualquer mudança ser comunicada, dentro do prazo de quinze (15) dias de sua efetivação.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 120- Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações deste Código ou de leis fiscais outras, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ Único- Sem prejuízo de que se estabeleça de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

1º- a apresentar guias e declarações e a escriturar, nos livros próprios, os fatos geradores da obrigação fiscal, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

2º- a comunicar à Fazenda Municipal dentro do prazo de quinze (15) dias

extinguir obrigações fiscais;

III-a conservar e a apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fator gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos fatos consignados nas guias e documentos fiscais;

IV-a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos com respeito a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V-de modo geral, a facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de lançamentos, fiscalização e cobranças dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 13-O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todos os informes referentes a fatos geradores de obrigações fiscais que, no exercício de suas atividades, tenham contribuído para realizar ou devam cometer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º-As informações obtidas por força deste artigo tem caráter privilegiado e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e desse Município.

§ 2º-Constitui falta grave, a divulgação de informação obtida no ato de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 14- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Fazenda Municipal.

§ Único-a omissão ou erro do lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo nem de qualquer modo lhe aproveitam.

Art. 15-O lançamento efetuar-se-á na base dos dados constantes do Cadastro Fiscal ou de declarações apresentadas pelos contribuintes e demais responsáveis, na forma e época estabelecidas neste Código.

§ 1º-As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º-A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar-se inexata, por ser falsa ou errônea os fatos consignados, o lançamento será feito in alio, com base nos elementos disponíveis.

Art. 16-Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos respectivos a Fazenda Municipal poderá:

a)-exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

b)-Fazer inspeções nos lugares e estabelecimentos onde se exer-

notificações, para comparecer à Prefeitura, os contribuintes ou responsáveis;

e)-requerer o auxílio da força pública ou ordem das autoridades judiciárias para levar a cabo as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opoem ou obstaculizam a realização da diligência.

§ Único-Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários levarão termo da diligência do qual farão constar especificadamente os elementos

Art.17-O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por notificação direta.

Art.18-Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro ou fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos do seu fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Art.19-Os lançamentos efetuados Ex-officio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art.20-É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

§ 1º-O arbitramento, em qualquer caso, será efetivado conjuntamente pelo funcionário Fiscal que haja verificado a sonegação e um outro preposto do Serviço de Fazenda, designado pelo superior imediato.

§ 2º-O arbitramento que não terá caráter punitivo determinará a base tributária persuasiva, feita a comparação das atividades do contribuinte com outras similares, e servirá de fundamento a instauração de processo fiscal.

Capítulo VII

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art.21-A cobrança dos tributos far-se-á:

- I-por pagamento à boca do cofre;
- II-por procedimento amigável;
- III-mediante ação executiva.

§ 1º-a cobrança por pagamento à boca do cofre far-se-á por vezes e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º-Terminado o prazo, ficam os contribuintes sujeitos à multa oficial de 10%, acrescida de juros de mora de 12% ao ano.

Art.22-Dispota o prazo para pagamento à boca do cofre, proceder-se-á a cobrança amigável até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art.23-Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor habilitado de que, no prazo de trinta (30) dias, terá início a cobrança judiciária da dívida.

Art.24-Nenhum recolhimento de tributo ou multa, exceto o que se faça em selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente talão-recibo.

§ 19-A Prefeitura fará imprimir os blocos talões-recibos serão numerados seguidamente dentro de respectiva série, e conterão as várias características e sinais de autenticidades que fixar o Juiz de Direito.

§ 20-Os talões serão extraídos no mínimo em três vias, ou no duplo e a layta t'nta, ser borrões, rasuras ou imendas e com a letra gível e clara, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

§ 21-Os recibos passados nas guias de recolhimento serão obrigatoriamente assinados, de proprio punho, pelo Coletor-Desembolso, ou simplesmente Desembolso, conforme o caso, sem preposições ou substituições letrais.

§ 22-No caso de expedição fraudulenta de guias ou talões de aplicação de selos fiscaes, responderão, administrativamente e criminalmente os Funcionarios que se houverem subscrito ou fornecido.

Art.23 - Não se prescreve contra o contribuinte que tenha pagado tributo e se agido de boa fé, com finalidade exclusivamente de pagar o tributo devido, desde que, posteriormente, venha a ser reconhecida a jurisdição.

Art.24 - Toda cobrança a favor de tributo e multa, paga, responde perante a Prefeitura Municipal, cobrada por este, funcionarios responsáveis, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art.25 -Os pedidos de restituição de tributos e de multas são recebidos, se o requerente dentro do prazo de (60) dias, contados a data do recebimento, e quando acompanhados dos documentos que comprovam respectivos pagamentos.

§ 26 -A restituição de tributos sera indeferida se o requerente entrar qualq'uer inherença ao erro de sua inscrição comercial ou de documento, quando isso se torna necessario a verificação da procedencia do pedido.

§ 27 -Nos casos de extravio ou desaparecimento comprovado, sera a guia ou talão ser suprimido por certidão expedida pelo Serviço de Fazenda.

Art.28 -Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados em virtude de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, devidamente apurado pela autoridade competente, a restituição far-se a officio e dentro do prazo maximo de trinta (30) dias, a contar, da data de puração.

Capitulo IX Da Prescrição

Art.29 -O direito de proceder ao lançamento de impostos, assim como a sua revisão de suplementação, extingue-se cinco (5) anos depois da piração do ano financeiro em que se tornarem devidos.

§ Único -O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigencia administrativa necessaria a revisão ou ao lançamento desde que comunicado contribuinte, começando de novo correr, fim o ano em que esse procedimento tiver lugar.

Art.30 -O direito de cobrar as dividas providentes de tributos excluidos os que constituem ônus reais sobre bens imóveis, prescrever-se-

Art. 37-Admite-se inspeção extensiva e aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionário municipal, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignado no Código.

Capítulo II

Da Notificação, apreensão e representação

Seção 1ª

Das Obrigações dos Funcionários Municipais

Art. 38-Os funcionários municipais, quando verificarem qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código e regulamentos fiscais, deverão alternativamente:

a)-Emitir Notificação Preliminar ao contribuinte falto para que regularize sua situação perante a Fazenda Municipal;

b)-Lavrar ato de infração, quando não couber a providência indicada no item anterior;

c)-Efetuar a apreensão de mercadorias, quando a medida se impuzer, nos termos da Seção 3ª deste Capítulo;

d)-Representar ao Prefeito quando ao funcionário faltar competência para proceder na forma dos itens anteriores.

Seção 2ª

Da Notificação Preliminar

Art. 39-Quando, no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal infração de dispositivos de Lei ou regulamento, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator Notificação Preliminar para que, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, regularize sua situação.

§ 1ª-A notificação, que terá características definidas em regulamento, será feita por escrito e assinada, destacada de talão próprio fornecido pela repartição, no qual o infrator assinará o "ciente".

§ 2ª-Regatado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a sua situação perante a repartição, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3ª-Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Art. 40-A Notificação determinará a imposição da multa de dez (10) por cento, da quantia sonegada.

Art. 41-A multa de que trata o artigo anterior será imposta em ato de recebimento da quantia a que se referir a Notificação Preliminar.

Art. 42-Considera-se convencido do débito o contribuinte ao pagar o imposto mediante Notificação Preliminar, da qual não cabe qualquer recurso, não se podendo receber do notificado qualquer reclamação ou de sua se não depois de regularmente autuado.

Art. 43-Não caberá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

1- se não tiver decorrido um (1) ano, contado da última Notificação Preliminar, e o contribuinte houver incorrido em nova falta e volva sonegação de renda;

II-Quando for encontrado no exercício de atividade mercantil sem prévia licença da Prefeitura ou sem a competente inscrição no seu Cadastro Fiscal;

III-Quando se fizer prova de que o contribuinte dilige ou deixou para furtar-se ao pagamento do imposto;

IV-Quando fôr manifesto o ânimo de congar, na prática de qualquer infração desta Lei.

Art. 41- Ressalvadas as hipóteses de notificação, previstas nesta Seção, se verificarem a infração de qualquer disposição deste Código de regulamento fiscal, os protestos da Fazenda Municipal procederão a lavratura de competente auto de infração, de conformidade com as normas e tabeladas no título III.

Seção 3ª

Da Apreensão

Art. 45- Nos casos em que a apreensão de bens se impuser com condição necessária a comprovação da infração ou da garantia de pagamento do tributo e multas devidas, será lavrado o respectivo termo, no qual se referirão todos os objetos apreendidos, estimando-se o seu valor e mencionando-se as circunstâncias do débito.

§ Único- Será fornecido à parte cópia do termo de apreensão.

Art. 46- Os bens apreendidos serão depositados nos almoxarifado ou depósitos da Prefeitura, até que o interessado satisfaça as condições fiscais a que esteja legalmente obrigado.

§ 1º- Os bens apreendidos serão levados a hasta pública no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da apreensão, se o interessado não provar que cumpria as exigências nos termos legais.

§ 2º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, serão eles doados imediatamente a estabelecimento de caridade, tomando-se os competentes recibos, ou de deterioração remota, deverão ser vendidos em hasta pública no prazo de (10) dez dias, se não forem reclamados no seu prazo, mediante comprovação de cumprimento das exigências fiscais.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 47- A omissão de pagamento do tributo e a fraude serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionário competente para notificar ou atuar no local onde tenham sido verificadas.

§ 1º- A representação mencionará os fatos em razão dos quais se tornou conhecida a omissão ou fraude; indicará os elementos de prova ao alcance dos prepostos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Prefeito.

§ 2º- A representação será objeto de diligência efetuada por preposto designado pelo Prefeito e instruída o processo fiscal de cobrança dos tributos e multas.

§ 3º- Quando a representação fôr procedente e do respectivo processo resultar imposição de multa, esta será executada na forma do título a seguir.

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 48-Independente das penalidades impostas neste Capítulo, é sempre exigível o tributo devido.

Art. 49-As reincidências em infrações decorrentes das normas estabelecidas neste Código, serão agravadas de vinte (20) por cento as sanções nele estipuladas.

§ único-Considera-se reincidência a repetição de infrações de mesma natureza dispostivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 50-As multas por não pagamento de imposto mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 51-As multas por não pagamento de imposto mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 52-Os co-autores e cúmplices nas infrações ou tentativas de infração nos artigos deste Código responderão, solidariamente, com os autores, até o pagamento do tributo devido. Os sujeitos de outra natureza serão punidos de acordo com a lei.

Art. 53-Quando se, no mesmo processo, infração de mais de uma das disposições deste Código pela mesma pessoa, será aplicada só uma pena correspondente à infração mais grave.

Art. 54-De um processo se apurar responsabilidade de diversos pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à irregularidade que houver cometido.

Art. 55-O contribuinte que, exparteadamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou não pagar tributo devido, será absolvido de toda pena, sujeita somente à multa de cinco (5) por cento sobre o valor do tributo.

Seção 2ª

Das Multas por não Cumprimento de Obrigações Acessórias

Art. 56-É passível de multa de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00, o contribuinte ou responsável que:

- a)-deixar de declarar ou declarar ato sujeito a imposto, antes da concessão desta;
- b)-deixar de fazer a inscrição de seus bens ou atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c)-apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com os dados verídicos ou omissões;
- d)-deixar de cumprir, dentro dos prazos legais, as obrigações e multas que implicam ou modificam ou extinguir fatos anteriormente gravados;
- e)-deixar de apresentar, dentro dos prazos, a declaração de movimento econômico de estabelecimento com;
- f)-obrigado a faz-lo, deixar de prestar à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

ou se conservar que:

a)-apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal;
b)-negar-se a prestar informação ou, por qualquer forma, tentar eludir, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e de vice dos interesses da Fazenda Municipal;

c)-faltar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento fiscal.

Art. 56-as multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de impostos.

Seção 3ª

Das Penalidades por Sonegação de Tributos

Art. 57-Reservadas as hipóteses dos artigos 39, e 40, serão punidos com:

I-multa de importância igual ao valor do tributo, porém nunca inferior a CR\$ 500,00, as que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta se não ficar provada a existência de artifício doloso no intuito de fraudar:

II-multa de duas a cinco vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a CR\$ 2.000,00, as que cometerem, por qualquer forma, tributo devido se houver existência de artifício doloso ou intuito de fraude:

III-multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00:

a)-as que violarem ou falsificarem documentos ou a escrituras e os seus livros comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

b)-insubrir pedido de isenção ou redução de imposto com documento falso ou que contenha falsidade;

c)-as que falsificarem Estampilhas, subscriverem verba falsa adulterarem verba verdadeira, assina como venderem, comprarem, empregarem e possuírem, selos ou aplicações, estampilhas falsas ou usadas.

§ 1º-Aos casos da alínea "a" do inciso III, a pena aplicável será multa de duas a cinco vezes o valor do tributo que se pretendia sonegar, sempre que se puder determinar esse valor.

§ 2º-Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos de inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º-Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a)-contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b)-manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares referente às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c)-necessidade de informes e comunicações falsas ao Fisco com r

es, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações fiscais.

Seção 4ª

Das Funcionários e Fiscais

Art. 60- Serão punidos com multa equivalente a 15 dias de respectivo vencimento:

a)- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êle solicitada, na forma deste Código;

b)- os fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos e obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade.

Art. 61- São competentes para impor multas, os funcionários ou fiscais e o chefe do Serviço de Fazenda.

Art. 62- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

Título III

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 63- Haverá duas instâncias para a decisão das questões fiscais.

§ 1º- As reclamações contra lançamentos, notificações e autos de infrações serão julgados, em primeira instância, pelo Serviço de Fazenda.

§ 2º- Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados, em segunda e última instância, pela Junta de Recursos Fiscais.

Capítulo II

Das Reclamações contra Lançamentos

Art. 64- Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos feitos pela Prefeitura, poderão reclamar por petição ao Chefe do Serviço de Fazenda, dentro de trinta (30) dias, contados da respectiva publicação, afiação ou notificação.

§ Único- Caberá, também, reclamações, por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamentos.

Art. 65- As reclamações serão admitidas e processadas no Serviço de Fazenda, que ordenará as diligências necessárias a cabal instrução do processo.

Art. 66- As reclamações e os recursos contra lançamentos não terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos devidos.

Capítulo III

Do Auto de Infração

Art. 67- O auto de infração deve relatar, com precisão e clareza, o estabelecimento, recursos, eventuais ou bonifícios, a infração verificada, mencionar o local, dia e hora da lavratura, o nome do infrator, da pessoa em cujo estabelecimento foi lavrado, das testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorreu na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 1º- O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou no local em que for verificada a infração, ainda que ali não resida o infrator, podendo ser rubricado ou impresso em qualquer das palavras rituais de

Capítulo IV

Da Decisão em 1ª Instância

Art.71-As declarações deverão dar entrada na Prefeitura dentro de trinta (30)dias,contados da data da notificação de lavratura do auto de infração,do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.

Art.72-O preparo do processo fiscal ficará a cargo do Serviço de Fazenda,até o julgamento de primeira instância.

Art.73-Os processos,Organizados em forma de atos forenses,com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica,terão o seguinte andamento:

I-apresentada a defesa do autuado,sará dada vista ao autuar imediatamente,para, no prazo de cinco (5)dias,manifestar-se sobre a defesa.

II-O Chefe do Serviço de Fazenda proferirá decisão no prazo de dez (10)dias:

Art.74-A prova de intimação da decisão em 1ª instância constará no processo:

I-pelo "ciente",datado e firmado pelo interessado,ou quem o represente,se feita pessoalmente a intimação:

II-pelo recibo de volta (AR),datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio,no caso de entrega pelo correio.

§ 1º-No caso de entrega pelo correio,sendo a data omitida no recibo de volta (AR),presume-se, salvo prove em contrário,que a intimação fez vinte (20)dias de entrega da carta ao correio.

§ 2º-Desconhecido ou incerto o endereço do destinatário,a intimação será efetuada na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com o prazo de trinta (30) dias.

Capítulo V

Do Recurso

Art.75-De decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais,interposto no prazo de vinte (20)dias contados da ciência da decisão.

Art.76-É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão,ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem mesmo tributo, salvo quando proferidas em um processo fiscal.

Art.77-Os recursos serão apresentados com uma cópia, isenta de qualquer tributo,que será arquivado no Serviço de Fazenda e na qual se anunciará o resultado do julgamento.

Capítulo VI

Da Garantia de Instância

Art.78-Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais,sem prévio depósito de 50% das quantias exigidas,permitindo direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo do Art.76,do Código.

Art.79-quando a importância total do litígio exceder de CR\$5.00 permitir-se-á,para interposição do recurso voluntário,fiança idônea re-

§Único-Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador para interposição de recursos, devendo constar d'esse requerimento, e quiescência expressa do fiador e sua mulher, se por o caso, sob pena de deferimento.

Art.80-Se o fiador for julgado idôneo, poderá o contribuinte, depois de devidamente intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovante da idôneidade do mesmo.

§Único-Não poderá ser fiador quem não estiver quite com a Fazenda Municipal ou seja sócio solidário de firma recorrente.

Art.81-Recusados os fiadores, será o recorrente intimado e efetuar o depósito no prazo de cinco (5) dias.

Capítulo VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art.82-A Junta de Recursos Fiscais (JRF) é órgão competente para conhecer e decidir em segunda e última instância administrativa, as questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Art.83-A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria de seus membros, obedecendo as normas dos parágrafos seguintes.

§ 1º-As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º-Os processos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteios.

§ 3º-O relator terá dez(10)dias para os estudos dos processos que lhe forem distribuídos.

Art.84-A Junta poderá converter em deliberação qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará no processo, com o visto do presidente, o que fôr devido.

§Único-O relator terá novo prazo de cinco (5) dias para completar os estudos, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art.85-Enquanto o processo estiver em diligência ou em estado de o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos.

Art.86-Facultar-se-á a sustentação oral de recurso, durante quinze (15) minutos.

Art.87-A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até oito (8) dias após o julgamento; se o relator fôr vencido, o Presidente designará o outro membro da Junta para redigi-la, dentro do mesmo prazo.

§Único-Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em segunda decisão, dentro de oito (8) dias, da data do julgamento.

Capítulo VIII

Da Ordem dos Trabalhos

Art.88-O Presidente organizará a pauta dos processos, atendidas as seguintes prioridades preferenciais: data de extinção de...

Art.90-Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte e sócios cotistas, interessados ou membros da Diretoria ou Conselho Fiscal.

§Único-Subsiste o impedimento quando, nos mesmos tempos, estiver toraçado parente até 3º grau.

Art.91-A Junta poderá representar ao Prefeito para:

I-anunciar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, em instância inferior;

II-propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III-sugair providências de interesse público, em assuntos relativos à sua deliberação.

Art.92-A Junta poderá cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as exceções de conteses ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

§Único-Torão preferencia absoluta, para inclusão em pauta, e por julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Capítulo IX

Da Execução das Decisões Fiscais

Art.93-As decisões definitivas serão cumpridas:

a)-quando contrarias à Fazenda, mediante restituição, ex-offi das importâncias recebidas em excesso ou indevidamente, como multa ou tributo, e das importâncias caucionadas para interposição de recursos;

b)-pela liberação das mercadorias retidas nos almoxarifado ou depósitos da Prefeitura, paga, previamente, a importância das multas e tributos devidos;

c)-pela inscrição imediata da dívida.

Art.94-Para as providências de que tratam as alíneas a, b e c do ARTIGO ANTERIOR, o contribuinte e, quando for o caso, também o seu fidejussor serão notificados por qualquer das formas do § 2º do artigo 70, concedendo-se-lhes o prazo de 10 dias para satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

Art.95-Fimdo o prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-ão, imediatamente, certidão da dívida, para cobrança executiva.

§Único-As importâncias em dinheiro caucionadas em garantia da dívida, serão imediatamente incorporadas à receita municipal e descontadas do valor da condenação.

Capítulo X

Da Dívida Ativa

Art.96-Constitui dívida do município a provenientes de tributos e multas de qualquer natureza.

Art.97-Para todos os efeitos legais, considerará-se como escrita dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.98-Concluído o prazo para o pagamento à boca do cofre, a repartição competente, dez (10) dias após, providenciará, imediatamente, a

como dívida ativa somente se fará a partir de 15 de janeiro do exercício seguinte.

Art.99-A dívida do município será cobrada por procedimento administrativo ou por cobrança executiva.

Art.100-Inscrita dívida, serão os contribuintes convidados a saldar o débito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, findos os quais serão notificados as respectivas certidões para cobrança executiva.

Art.101-A cobrança executiva compete ao Procurador da Prefeitura ou quem suas vezes fizer, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do município.

Art.102-As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas, ou sucessivas, serão acumuladas em um só pedido.

§ Único -As custas resultantes da inobservância deste artigo, serão pagas pelo funcionário responsável, mediante desconto em folha.

Art.103-O pagamento da dívida ativa, constante de certidões entregues pela repartição arrecadadora para a cobrança executiva, será de exclusiva responsabilidade, a vista de guias expedidas pelos esrivões, em duas vias com o visto do procurador da Prefeitura ou quem suas vezes fizer.

Art.104-As guias a que se refere o artigo anterior conterão nome do devedor e seu endereço, número de inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere, discriminação do crédito, multas, juros e custas, número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do esrivão a que expediu e autenticação por meio de carimbo ou timbre de cartório.

Art.105-Responsável pelos débitos não arrecadados, os funcionários que não diligenciarem a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Art.106-Quando a certidão de dívida para a cobrança executiva couber a competência do órgão de fazenda para decidir as respectivas questões, compete-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Procurador ou pelas autoridades judiciárias.

Título IV

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Das Atividades Tribuáveis

Art.107-O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

I-as barragens existentes nas zonas urbana e suburbana do município e de sua vizinhança resultantes do assuchamento das águas e das áreas áreas tributáveis.

II-as áreas existentes ou que vierem a ser construídas e zonas urbanas e suburbanas;

III-as estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais e outros que exercerem atividades de natureza localidade do município;

IV-as propriedades rurais, de cultura ou extração, situadas no município.

Capítulo II

Das Áreas Urbanas e Suburbanas

c)-pelo campo de área do terreno, caso de compra de área de terreno
verão:

10)-a)-ofício, no caso do próprio Federal, estadual, municipal ou do
Estado autônomo, ou, ainda, quando a inscrição de novo se for feita no
do regulamentar, ou sua de direito.

11)-b)-se não tiver a inscrição no Cadastro Geral dos Terranos e
das urbanas, assim como das propriedades rurais, são os responsáveis a
todos a presenças e entregar, na repartição competente, uma ficha de in-
scrição, correspondente a cada imóvel, em nome do fornecido pela Prefeitura

§ 1º - A inscrição será efetuada no plano de planta (30) de
contorno de data de escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá
exibir o título de propriedade, ou de compra e venda, e
as necessárias verificações.

Art. 110 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro é
não ser inscrito pelo mais importante, sendo possível, se for o pel
logradouro para qual tiver melhor testada.

Art. 111 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha
inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigant
os dos possuidores do imóvel, a natureza do efeito, o juízo e o apósti
por onde corre a ação.

Art. 112 - Em se tratando de áreas cujas lotes entos haja sido
vado pela municipalidade, deverão os impressos de inscrição vir acompa
de uma planta completa, ou esboço que permita a anotação dos desembra
tos e designar o valor de aquisição, lotes, quadras e os lotes
área total cobrada e por ordem de matrícula municipal, a área compr
da e a área alienada.

Art. 113 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, dentro de p
de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao
val que possa afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo será feita
"ficha de alteração", fornecida pela Prefeitura.

Art. 114 - Quando o "habito-se" do prédio novo, ou aditas as
bras de prédio reconstruído ou reformado, reenter-se-á ao cadastro in
bilíario para que atualize a ficha de inscrição, e de ciência ao respo
vel, no termo do § 2º do artigo 70.

Art. 115 - As fichas impressas, fornecidas gratuitamente pela Pr
tura, serão isentas de qualquer imposto, taxa ou solo municipal.

Art. 116 - Serão consideradas fraudulentas as fichas preenchi
em desacordo flagrante e inexcusável com as dimensões constantes do li
de propriedade, bem como as que consignem valores notoriamente inferiores
aos das propriedades.

Capítulo III

Das Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 117 - A inscrição no Cadastro Geral será feita pelo respo
vel ou seu representante legal, que apresentará, entre outras, a seguinte

ou o cancelamento de cada estabelecimento, todos os dados e informações necessários ao cálculo e lançamento dos impostos de licença e de indústria e profissão.

§ 1º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - para os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou instalação;

II - para os já existentes, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 118 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a preencher e entregar uma ficha de alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características do estabelecimento constantes do Cadastro Fiscal.

Art. 119 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local de exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, ou de fiação, arte ou ofício, de caráter permanente ou eventual, ainda que situado no interior de residência ou recinto onde funciona outro estabelecimento.

§ 1º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou reparação de peças com instalações industriais, que compreendam aparelhos geradores e motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de três (3) pessoas.

§ 2º - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins do artigo anterior:

I - venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

II - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

III - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de fabricação exclusivamente caseira.

Art. 120 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pareçam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 121 - Entregue a ficha de inscrição e feito o controle das declarações nela contidas será fornecido ao contribuinte respectivo alvará de licença para localização, mediante o pagamento do imposto de licença correspondente ao estabelecimento, na forma dos capítulos I e II do Título VIII.

Art.122-Estão sujeitos ao imposto territorial todos os terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbana e suburbana do município.

§Único -Em havendo construção o imposto não incidirá sobre a área correspondente a duas vezes a área edificada do terreno.

Art.123-O imposto territorial constitui ônus real acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

Art.124-O imposto é anual e calculado à base de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Capítulo II

Do Valor Venal

Art.125-O valor venal dos terrenos será apurado com a base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:

a)-o índice médio de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que esteja situado o imóvel.

b)-a forma, dimensão, acidentes naturais e outras características do terreno.

§Único -Na atualização dos valores venais apurados, levar-se-á em conta:

a) -o valor expresso através do preço do imóvel é oferecido à venda;

b)-o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

c)-quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art.126-Em relação a terrenos loteado, será computado como valor venal para efeito de cálculo do imposto:

a)-no exercício em que se verificou a aprovação do loteamento o valor de aquisição do terreno;

b)-nos quatro (4) exercícios seguintes, respectivamente, 20%, 40%, 60% e 80% do valor do terreno, com base nos preços pelos quais são os lotes oferecidos à venda;

c)-a partir do quinto exercício, 100% do valor a que se refere o item anterior.

§ 1º-Para os fins deste artigo, ficam responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer, à Prefeitura, nos prazos estabelecidos em regulamento, a tabela de preços de vendas dos lotes de terrenos, com indicação de dimensões e preços unitários.

§ 2º-O valor venal a que se referem os itens b e c deste artigo será reajustado, anualmente, com base nas alterações dos preços de venda dos lotes.

Art.127-Os responsáveis pelos loteamentos são obrigados, dentro de trinta (30) dias, contados da data de escritura, a comunicar à Prefeitura as alienações ou compromissos de venda de lotes de terrenos, e fixar a feita a transferência para o nome do respectivo adquirente ou compromissário comprador, na ficha cadastral.

Capítulo III

Das Isenções e Reduções

Art.128-Serão isentas de imposto territorial:

11- os terrenos próprios de escolas ou colégios.

Art.129-Aos proprietários de terrenos com área não inferior a vinte mil (20.000)metros quadrados, que tenham promovido, nos mesmos, os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poder-se-á conceder pelo prazo máximo de cinco (5)anos, redução do impôsto, na forma seguinte:

- a)-canalização de água potável..... 10;
- b)-esgotos..... 10;
- c)-pavimentação..... 10;
- d)-canalização ou galerias para águas pluviais..... 5;
- e)-guias e sarjetas..... 5;

§ 1º-A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

§ 2º-Nas áreas já urbanizadas, o prazo será contado a partir da data da vigência deste Código.

Art.130 -As isenções e reduções serão concedidas de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 33.

Art.131 -As isenções ou imunidades do pagamento do imposto territorial, em virtude de prerrogativa legal de seu proprietário, não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagar o imposto.

Capítulo IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art.132 -O lançamento do imposto territorial urbano terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observando-se, quando couber, o disposto no artigo 145.

Art.133 -O lançamento far-se-á no nome do qual estiver inscrito imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º-No caso de imóvel objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º-~~Na~~ hipótese de condomínio, figurar á no lançamento o nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 3º-Não sendo conhecido proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art.134 -Do lançamento do imposto territorial poderão ser reduzidos de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, as importâncias relativas ao valor dos serviços de limpeza pública, eliminação, conservação e calçamentos e outros serviços públicos urbanos, por ventura prestados em certas áreas do município, pelos respectivos proprietários.

Art.135 -Será realizado o lançamento, anualmente, em época e pelo processo fixado em regulamento.

Art.136 -A arrecadação do imposto territorial urbano far-se-á mediante guias de pagamentos expedidas pela repartição competente, nos prazos e pela forma estabelecidas em regulamento, observado, quando couber o disposto no artigo 150.

Art. 137-O imposto predial recai sobre todas as prédios situadas em zonas urbanas e suburbanas do município.

§ Único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua finalidade, forma ou destino.

Art. 138-O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus permanente incumbendo o imóvel em todas as suas mutações.

Art. 139-O imposto é anual e calculado à base de 1% sobre o valor venal do prédio.

Capítulo II

Do Valor Venal

Art. 140-O valor venal do prédio será calculado levando-se em consideração:
a)-preço médio da construção por metro quadrado, na data de seu lançamento, segundo vários tipos fixados no Código de Obras que vigorar no município;

b)-a área construída;

c)-o número de pavimentos;

d)-a data de construção;

e)-o estado de conservação do prédio.

Art. 141-A atribuição do preço médio da construção terá por base os preços estabelecidos nos contratos de construção realizadas nos últimos meses e os relativos às últimas transações imobiliárias, efetuadas as tabelas correspondentes aos terrenos.

Art. 142-As fixações do valor venal da construção serão deduzidas de 10% de depreciação, cinco (5) por cento por quinquênio decorrido, a partir de 1º de Janeiro do exercício anterior ao término da construção, até o limite de seis (6) quinquênios.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 143- Serão isento do imposto predial:

I- os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e dos municípios;

II- os prédios pertencentes a instituições religiosas, cultas, esportivas, legamento construída, sem intuito lucrativo, desde que ocupada com as atividades a que se destinam;

III- os prédios próprios de escolas e colégios.

Art. 144- as isenções serão concedidas de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 33.

Capítulo IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 145-O lançamento do imposto predial será sempre que possível conjunto com os demais impostos e taxas que recaem sobre imóveis, tomar por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 146-O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o comprador, respondendo este pelo pagamento das tributas por impostos...

ônus do imposto.

Art.147-Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art.148-O lançamento do imposto predial será realizado anualmente em época e pelo processo fixado em regulamento.

Art.149-Quando o lançamento do imposto predial poder-se-á deduzir acôrdo com as normas estabelecidas em regulamento, a importância correspondente ao valor de serviços públicos urbanos, como os de limpeza pública, iluminação, conservação de calçamento e outros por ventura prestados pelo proprietários.

Art.150-A arrecadação do imposto predial, juntamente com os demais tributos sobre imóveis, far-se-á mediante guias de pagamento expedidas e repartição competente, dentro das prazos e pelo processo estabelecido em regulamento.

Titulo VII

Imposto de Industria e Profissões

Capitulo I

Da Incidencia

Art.151-O imposto de industria e profissões incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e outras que objetivamente lizero ou remuneração.

Capitulo II

Das Isenções

Art.152-São isentos de imposto:

- a)-as atividades de arteífice, exercida na própria residência e auxílio de terceiros;
- b)-os mercadores ambulantes;
- c)-qualquer atividades profissionais sem localização fixa;
- d)-os circoas.

Art.153-As isenções serão reconhecidas por despacho do Prefeito no requerimento do interessado, devidamente informado.

Capitulo III

Das Inscrições e das Declarações

Art.154-As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e profissionais, são obrigadas a promover a inscrição de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de conformidade com o disposto no titulo IV, deste Código, ainda quando isentas do imposto de industria e profissões.

Art.155-A inscrição de ser permanentemente atualizada e, para tal o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar na repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, sempre que se modificar qualquer dos seguintes característicos:

I-localização do estabelecimento, compreendida a numerção do prédio, do pavimento ou do sala;

II-nome ou razão social sob cuja responsabilidade deve o estabelecimento funcionar;

Art.155-A cessação de atividades do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser feita a baixa na inscrição.

§1º - Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de imposto e multas devidas, inclusive esportivas no período em curso.

Art.157- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, ser observadas as disposições do artigo anterior, será responsável pelos débitos fiscais o adquirente ou sucessor.

Art.158- Até 31 de Janeiro de cada ano, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico, farão entrega à Prefeitura de uma declaração fiscal relativa ao movimento do exercício anterior, de conformidade com o disposto no regulamento.

Art.159- No caso de falta ou insuficiência da declaração fiscal, o imposto será lançado ex-officio, mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§1º - Dar-se-á, igualmente, o lançamento ex-officio, por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração fiscal, se o contribuinte não apresentar os livros e demais elementos necessários à comprovação da dita declaração.

Capítulo IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.160- O imposto de indústria e profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, tomando-se por base o movimento econômico no ano anterior ou o valor venal, do prédio ou das dependências ocupadas pelo estabelecimento, inclusive as respectivas instalações.

Art.161- Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a)- para os estabelecimentos comerciais e industriais, o giro comercial gravado, pelo imposto sobre vendas e consignação;

b)- para os estabelecimentos que operam em transações bancárias a média mensal dos saldos das contas: títulos descontados, corréntes e conta corrente e empréstimos hipotecários;

c)- para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta de prêmios arrecadados;

d)- para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões a receita bruta calculada com base no total da arrecadação do imposto de diversões públicas;

e)- para os estabelecimentos de construções civis, assim como de instalação de serviços auxiliares, que operam por administração ou empreitada, o total recebido em pagamento de execução das obras;

f)- para os corretores de imóveis global das vendas efetivadas;

g)- para as demais atividades, a receita bruta localizável.

Art.162- No cálculo do valor venal, incluir-se-ão:

a)- quando o estabelecimento ocupar todo o prédio, o valor da área do terreno em que ~~se~~ **ess**ntar a construção, conforme constar no Cadastro

c)-o valor, declarado ou arbitrado, das instalações e equipamentos, utilizados na indústria ou profissão.

Art.163-A arrecadação do movimento econômico será de acordo com as seguintes regras:

I-no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício.

II-no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicada por doze:

III-nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art.164-Serão lançados com base no movimento econômico os estabelecimentos comerciais ou industriais que possuam escrita organizada.

Art.165-Serão lançados com base no valor venal os estabelecimentos industriais e comerciais que não possuam escrita fiscal organizada, assim como as atividades profissionais e cultas que objetivem lucro ou remuneração.

Capítulo V

Do lançamento e arrecadação

Art.166-Os lançamentos baseados nos movimentos econômicos e valores venais, far-se-ão de acordo com as tabelas anexas.

Art.167-Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de pagamento e cobrança do imposto da indústria e profissões.

a)-os que, embora no mesmo local, ainda com o, idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

b)-os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ Único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários movimentos de um mesmo imóvel.

Art.168-Não se cobrará imposto antes do decorrido o prazo de sessenta (60) dias, do início das atividades tributadas.

Art.169-A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias ou providos lançamentos omissivos referentes a atividades suspensas, desde que devidamente apuradas em processo regular.

Art.170-A arrecadação do imposto se processará nas épocas e na forma estabelecidas em regulamento.

Título VIII

Imposto de Licença

Capítulo I

Da Incidência

Art.171-Estão sujeitos ao imposto de licença todos os atos ou atividades cuja realização ou exercício dependam de prévia autorização da municipalidade, conforme a enumeração do artigo seguinte do artigo seguinte.

Art.172-O imposto de licença será nos seguintes casos:

- IV-tráfego de veículos;
- V-explicação dos meios de publicidade;
- VI-ocorrência das vias públicas.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 170-Nenhum estabelecimento localizado, ou em que se venha a instalar em qualquer ponto do município poderá iniciar suas atividades sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura e sem que tenha efetuado pagamento do imposto devido.

Art. 171-O imposto será ainda exigido nos seguintes casos:

- I-mudança de firma ou ramo de atividade;
- II-funcionamento em horário extraordinário.

Art. 172-O imposto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, será cobrado na base de 0,3% do valor venal do imóvel ou da parte do imóvel ocupado.

§ 1º-O valor venal a que se refere o artigo será o registrado no Cadastro Fiscal, para efeito de cobrança dos impostos predial territorial

§ 2º-No caso de utilização parcial do prédio, toma-se o valor correspondente a fração do imóvel ocupado pelo estabelecimento.

§ 3º-O comércio localizado nas vias públicas por meio de barracas de madeira ou metal ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de Cr\$ 10,00 por metro quadrado de espaço ocupado.

Art. 173-As pedidas de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais ou profissionais serão acompanhadas da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal, pela forma e dentro das prazos estabelecidos para esse fim no título IV, deste Código.

§ Único -Feita a verificação dos dados e informações constantes da ficha de inscrição, será expedido, dentro do prazo de cinco (5) dias e respectivo Alvará de licença, que será entregue ao contribuinte contra entrega e pagamento do imposto devido.

Art. 174-Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem que esteja de posse do respectivo Alvará de licença.

Art. 175-O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá gerar a interdição do estabelecimento, mediante ordem da autoridade competente.

§ Único -A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, tendo-se-lhe o prazo limite de quinze (15) dias, para regularizar a situação, sob fiança enviada e sob o peso do pagamento do imposto e multa devidos.

CAPÍTULO III

Imposto Mensual e Anual

Art. 176-O imposto de licença para a abertura e o comércio eventual e industrial será pago por ano, em 12 e 24, na forma das tabelas anexas na ordem 176, do presente.

§ 1º-Tratando-se do início de atividade, o imposto será pago antes da concessão da licença.

res quaisquer notificações nas características essenciais dos veículos.
Art.191-Do isenção do pagamento do imposto de licença:

I- Os veículos de tração animal pertencentes aos produtores e
vendedores, quando se destinarem, exclusivamente, ao serviço de sua lavoura
ou transporte de seus produtos;

II- pelo prazo máximo de sessenta (60) dias os veículos de p
cageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em out
municípios.

Art.192-Cobrar-se-á com a redução de 50% o imposto referente a v
culo licenciado, pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art.193-O pagamento do imposto será feito de uma só vez, anualmen
antes da renovação do emplacamento pela repartição estadual competente

§único -Será considerada renovação de licença o pagamento do impo
to quando, embora efetuado fora do prazo, corresponder a todo o exercí

Art.194-A baixa do veículo, quando requerida depois do mês de Jan
ro, sujeita a prazo de pagamento do imposto correspondente a todo o exer
cício.

Capítulo VI

Licença Para Publicidade

Art.195-a exploração ou utilização dos meios de publicidade nas
vias e logradouros do município, bem como nos lugares de acesso ao públi
co, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao
pagamento do imposto devido.

Art.196-Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, an
úncios, e neostrucias, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuí
dos ou pintados, em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplifi
cadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§único -Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lug
res de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim co
os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art.197-Responsável pela observância das disposições deste Capítul
todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publi
cidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art.198-Sempre que a licença depender de requerimento, deverá est
ser instruído com a descrição da posição, cores, dimensões, alegorias e out
características do meio de publicidade, de acordo com as instruções do r
gulamento respectivo.

Art.199-Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e a
núncios sujeitos ao imposto, um número de identificação fornecido pela
feitura, através do seu órgão competente.

Art.200-Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, f
canda, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art.201-A licença para publicidade cobra-se segundo período para
qual foi outorgado, de conformidade com as tabelas anexas

de bilhetes e, das urnas, receptores, e selagem ou a carimbagem dos ingressos e das obrigações decorrentes da instalação ou arvação de circuitos, parques e circuitos.

Art. 209 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer obra ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer bilhetes de ingresso para lugar a vulgar, camarote ou tribuna.

§ 1º - Os bilhetes serão de cores diferentes para cada classe e a localidade exposta à venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - número do bilhete;
- b) - nome da casa de diversão;
- c) - nome do proprietário ou empresário;
- d) - nome da localidade;
- e) - preço.

§ 2º - O preço mencionado no bilhete será o de venda ao público incluindo imposto.

Art. 210 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões: cinemas, teatros, circos, salões, ou clubes de fan concertos, conferências, exposições, e congêneres, hipódromos, campos de jogos de esportes de qualquer natureza: física, parques de diversões e quaisquer outros locais, arborizados ou não, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza, gênero ou espécie, com entradas pagas.

Art. 211 - Não isentos do imposto as pervenientes gratuitas fornecidas às autoridades federais, estaduais ou municipais, jornalistas e publicistas.

§ Único - As autoridades acima referidas emitirão aos portadores de pervenientes gratuitos a apresentação de carteira de identificação.

Art. 212 - Os empresários ou responsáveis por essas ou outras casas de diversões transmitirão aos funcionários designados pela Prefeitura as chaves de abertura ou fechamento das antigas, e bilheteria e o mais que for necessário, e a fim de ser verificada a fidelidade observará a seguinte festa: 1º - Não estando conservada a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Título X

Das Loterias

Capítulo I

Da Jura de Imposição e Aplicação

Art. 213 - A taxa de imposto sobre a loteria é devida pelos atos realizados pelo governo municipal e pela administração de loteria e concessão de participação de loteria.

Art. 214 - A taxa a que se refere a este capítulo será paga, em caráter de adiantamento de imposto, em parcelas mensais.

Art. 215 - Os lotes de loteria de qualquer natureza e de qualquer valor serão vendidos em sorteio público, e os resultados serão publicados em jornal de circulação geral.

§ Único - Os resultados serão publicados em jornal de circulação geral.

Da Verificação de Pesos e Medidas

Art. 215-A - Para a verificação de pesagens, pesos e medidas, inclusive o volume ou instrumento de pesar e medir, serão sempre necessários, obrigatoriamente, artigos ou aparatos, assembleias ou máquinas, no exercício da profissão, assim ou nas suas atividades destinadas a vender, e serão obrigatoriamente acondicionados de tal modo.

§ 1º - As pessoas de que trata este artigo são obrigadas a ter pesos, medidas e balanças, e qualquer aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, indústria ou profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ 2º - A aferição de que trata este artigo é obrigatória na forma estabelecida na legislação Federal e em Regulamento.

Art. 217 - As aferições serão gratuitas e se processarão:

I - na repartição competente, para se tratar de artigos de vendas, que, por sua natureza, esteja obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir artigos de vendas e medidas;

II - a solicitação, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada e regulamentada.

§ 1º - A aferição de pesos, medidas e balanças usadas pelos estabelecimentos será sempre feita na repartição competente.

§ 2º - Quando a aferição se dar no curso do 2º semestre do exercício, será devido o pagamento de apenas 50% (Cinquenta Por cento) da taxa.

Art. 218 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferidos devidamente, ou, ainda falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível na forma do disposto no título II, deste Código.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 219 - A taxa de limpeza pública é devida:

I - pelos proprietários dos prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço remoção de lixo, resíduos e esgotos;

II - pelos proprietários ou responsáveis por quaisquer instalações não localizadas em prédios, e de cujo funcionamento resulte a formação de lixo;

III - pelos proprietários de terrenos baldios, cuja limpeza tiver de ser executada pela Prefeitura, por motivo de higiene ou estética urbana.

Art. 220 - A taxa de limpeza pública será calculada à base de 10% (dez por cento) dos impostos predial e territorial urbano.

§ 1º - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) quando prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas em que funcionem máquinas a motor habitações coletivas não mencionadas no parágrafo seguinte.

§ 2º - A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedari

é devida pelos proprietários de prédios e terrenos pagar-se-ão sobre as mesmas estabelecidas para os impostos predial e territorial.

Capítulo IV

Da Taxa Rodoviária

Art. 222-A taxa rodoviária é devida pelos proprietários de terras situadas nas zonas rurais do Município.

Art. 223-O produto da taxa rodoviária será empregado na construção, melhoramentos e conservação de estradas e pontes.

Art. 224-Têm os proprietários de terras situadas na zona rural obrigação de apresentar à Prefeitura, no prazo de (30) dias, a começar do dia 1º de dezembro, declaração relativa aos limites de sua propriedade.

§ Único - Qualquer alienação, cessão, ou partimento do solo deve ser comunicada à Prefeitura no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 225-O lançamento da taxa rodoviária será feito com base nas declarações prestadas.

§ Único - Em caso de falta de declarações ou quando as declarações forem falsas ou inexatas, a Prefeitura fará lançamento "ex-offício", sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 226-O prazo para recolhimento da taxa rodoviária expira aos trinta (30) dias, do mês de março.

Art. 227-O contribuinte que tiver de pagar importância superior a CR\$ 500,00 (quinhentos Cruzeiros) poderá fazê-lo em até cinco (5) prestações iguais que assim o requerir.

Art. 228-A taxa rodoviária será calculada à base de CR\$ 1,00 por hectare de terra ou fração.

Título XI

Da Contribuição de Melhorias

Art. 229-A contribuição de melhoria, prevista no art. 30 e seu § Único da Constituição Federal, salvo Lei Especial, que lho permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á quando resulte valorização do imóvel de propriedade particular em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

a)-abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes e viadutos;

b)-nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação, arborização e instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

c)-proteção contra secas, inundações, erosões, saneamentos em geral, diques, drenagens, reconstruções de barragens, retificação de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais e quaisquer atividades econômicas;

d)-aterros e realizações de melhoramentos em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 230-Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo de respectivo lançamento e passa a responder a aquisição ou sucessores a qualquer título.

Art. 231-A iniciativa da obra de melhoramento que justifique a exigência da contribuição de melhoria, caberá ao Poder Municipal.

§ 1º-Para a cobrança da contribuição, a administração comporá o leilão:

a)-publicar o plano especificando a obra e orçamento respectivo;

b)-estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas direta indiretamente;

c)-publicar o esboço provisório da contribuição de melhoria e sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressos em porcentagens sobre o valor atual e futuro dos imóveis presunivelmente beneficiados.

§ 2º-Dentro do prazo não inferior a 15 dias, receberá a administração qualquer reclamação dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada e devolvida ao reclamante a 2ª via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada para ser dela como protesto na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3º-Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no § 5º.

§ 4º-Executada a obra ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á o respectivo lançamento, depois da publicação demonstrativa das despesas, para as inscrições do contribuinte, que será intimação pelo correio sob registro, com aviso de recepção ou por entrega da intimação por protocolo, sem prejuízo de publicação de editais pela imprensa.

§ 5º-Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração, depois da obra, e não for deferido a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o governo pelo preço que esta insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

§ 6º-É assegurado também à administração o direito de prelação para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acordo na fixação desse valor para a prévia intimação de que trata o § 3º. Nosse caso far-se-á a emissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º-A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, restando-se as custas na proporção do vencido.

§ 8º-Serão admitidas deduções ou benfeitorias, devidamente comprovadas, e quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano, entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 232-A contribuição de melhoria será cobrada sobre a valorização citada pelo imóvel, na base seguinte:

a)-até 20% de valorização.....	5%	sobre ela
b)-resto excesso até 30%	10%	" "
c)- " " " 30%	20%	" "
d)- " " " 70%	30%	" "
e)- " " " 100%	40%	" "

pertencente ao contribuinte isento de imposto sobre a renda, por não se
ter o mínimo tributável, não atingir, depois de beneficiada a propriedade
o valor de CR\$ 30.000,00.

§ 2º-Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis
além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de
valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimen-
to de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º-Serão concedidos os mesmos abatimentos do § anterior se
da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cob-
rar preços ou taxas inclusive pedágios, aos usuários da instalação ou servi-
ço.

§ 4º-Do custo da obra ou melhoramento serão computadas as des-
pesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriação e financiamento
inclusive, comissões, diferença de tipos de empréstimos, ou prêmio de res-
gate ou outros de praxe.

§ 5º-Serão arrecadadas em prestações anuais, com juros não su-
periores a 6% ao ano de melhoria que exceder de 5% do valor do imóvel, a
beneficiada. É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto neste Cap-
tulo, com títulos de dívida pública, pelo valor nominal, emitidos especial-
mente para o financiamento de obras ou melhoramento, em virtude da qual se-
rá lançado.

Art. 233-O contribuinte que prestar declarações não verdadeiras
praticar quaisquer fraudes no que se relacionar com o plano de obra ou
melhoramento ou sua execução ou ainda suas cobranças, incorrerá na multa que
será de 100% sobre seu débito apurado ou a apurar.

Art. 234-Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos de ac-
ordo com a Lei Federal sobre o assunto.

Art. 235-Vos perímetros urbanos da cidade, vilas ou povoados a cu-
ja contribuição de melhoria será dividida entre os proprietários dos imóveis
beneficiados, mas não poderá ser exigida além do limite da despesa real
da e nem do acréscimo do valor que da obra ou melhoramento ocorrer por
propriedade.

Art. 236-Os pagamentos das prestações, de contribuição de melhor-
amento quando for o caso, serão feitas nas épocas ou datas fixadas no plano de
obras ou melhoramento.

§ 1º-O contribuinte que efetivar o pagamento integral de sua
quota, de uma só vez, gozará do abatimento de 10% sobre a mesma.

§ 2º-Os pagamentos devidos e não satisfeitos nos prazos, ser-
ão cobrados com multa regulamentar e na forma da Lei sobre o assunto.

Art. 237-No caso de substituição de uma obra ou melhoramento por
outra mais perfeita, a taxa será cobrada apenas quando a diferença entre
uma e outra obra e melhoramento.

Art. 238-Procedido o serviço, a diferença para menos entre a taxa
de melhoria e o custo da obra, será da responsabilidade da Prefeitura.

Art. 239. Esta lei entrará em vigor a partir
de 1º de Janeiro de 1959.

Art. 240. Revogam-se as disposições em con-
trário.

Amambai, 27 de Dezembro, de 1958.